

A OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS AS REFORMAS PROCESSUAIS E O CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015

THE OBJECTION OF EXECUTIVITY OR EXCEPTION OF PRE-EXECUTIVITY AFTER THE PROCESSUAL REFORMS AND THE CIVIL PROCEDURAL CODE OF 2015

Marcela Neves Baptista Lins Stillitano

Técnica Judiciária da Justiça Federal de Pernambuco

Ex-advogada atuante nas áreas de Direito Administrativo e Direito Civil

Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário

UNINTER. Graduada em Direito pela UFPE

RESUMO: O instituto da objeção de executividade ou exceção de pré-executividade, corolário dos direitos constitucionais de petição, do devido processo legal e do contraditório, após ser introduzido por Pontes de Miranda, já se encontra consagrado no âmbito da doutrina e da jurisprudência nacionais, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Representa a possibilidade de defesa do devedor sem a necessidade de garantir o juízo por intermédio de matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício (dentre as quais se destacam a ilegitimidade da parte, erros formais no título, a prescrição e a decadência), as quais dispensam dilação probatória. Justifica-se seu estudo sobretudo diante da necessidade de tornar o processo executivo menos oneroso e mais célere, além de mais eficaz e equânime. O objetivo do presente artigo é, por intermédio de compilações doutrinárias, jurisprudenciais e recortes das legislações pretérita e vigente, responder à seguinte pergunta: com as alterações que influenciaram os contornos da exceção de pré-executividade desde o Códex Processual Civil de 1973 até a recente lei 13.105/15, esse mecanismo permanece relevante ou não mais se justifica sua utilização?

Palavras chave: Objeção de executividade. Ordem pública. Dilação probatória. Alterações. Lei 13.105/15.

ABSTRACT: The institute of objection of executivity or exception of pre-executivity, a corollary of the constitutional rights of petition, due process of law and contradictory, after being introduced by Pontes de Miranda, is already enshrined in the framework of national doctrine and jurisprudence, being including the matter summarized by the Superior Court of Justice. It represents the possibility of defense of the debtor without the need to guarantee the judgment through matters of public order, knowable *ex officio* (among which stand out the illegitimacy of the party, formal errors in the title, prescription and decay) which dispense probationary delay. Their study is justified especially in view of the need to make the executive process less costly and faster, as well as more efficient and equitable. The purpose of this article is to answer the following question through doctrinal compilations, jurisprudence and current and past legislative cuttings: with the changes that influenced the contours of the pre-executivity exception from the Civil Procedure Code of 1973 to the recent Law 13.105/15, is this mechanism relevant or no longer warranted?

Key words: Objection of executivity. Public order. Probationary probation. Changes. Law 13.105/15.

1. INTRODUÇÃO

A fim de propiciar ao devedor a defesa de uma execução infundada sem o constrangimento decorrente da constrição de seus bens, surgiu a objeção de executividade ou exceção de pré-executividade.

Essa construção doutrinária creditada a Pontes de Miranda começou, aos poucos, a ser delimitada pelos juristas pátrios, bem como passou a ser alvo de excertos jurisprudenciais, incluindo a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça¹, que estabelece requisitos formais e materiais para a sua validade.

Hodiernamente, com o advento do novo Códex Processual Civil de 2015, a objeção de executividade ou exceção de pré-executividade foi regulada em dois de seus dispositivos: o art. 525, § 11 e o art. 803, parágrafo único.

A questão que se coloca em meio ao cenário em lume é a seguinte: a recente positivação no ordenamento jurídico consolida o prestígio desse meio de defesa? Representaria a necessidade de atendimento aos preceitos constitucionais do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LV) ou, simplesmente, sinalizaria o avanço do movimento de simplificação

1 - BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 393. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 10 dez. 2016.

processual e eficiência, sendo o instituto desnecessário ante os ditames do novo Código?

Em outras palavras, houve um alargamento da objeção ou exceção de pré-executividade? Deve ela permanecer na ordem jurídica ou ser extinta?

A necessidade de responder satisfatoriamente às indagações suscitadas por essa problemática é justificativa bastante plausível para o aprofundamento do tema.

Logo, procede-se à análise de diversos estudos doutrinários e excertos jurisprudenciais, bem como ao exame da legislação processual em vigor, vez que essa metodologia se mostra a mais adequada para atender aos objetivos do presente artigo.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

De modo a demarcar o instituto da objeção ou exceção de pré-executividade, mister apresentar, ao menos, quatro elementos relativos a ele: (i) suas origens, (ii) seus fundamentos decorrentes de um diploma com superioridade hierárquica – a saber, a Lei Maior, (iii) conceito e requisitos para utilização e, por fim, (iv) a terminologia adequada, haja vista a polêmica existente a respeito.

Pois bem. São esses quatro elementos que se passa a explicitar para que, ao fim, seja possível obter uma noção ampla de como surgiu, quais os alicerces, o que é e como pode ser utilizada a objeção de executividade ou exceção de pré-executividade, bem como o nome mais adequado para ela.

2.1. Origens do Instituto

Para compreender qualquer tema de modo abrangente, fundamental demonstrar a partir de quando ele se tornou perceptível para o mundo como um todo e por qual razão tal fato ocorreu. Com os institutos jurídicos, essa ideia não é diferente.

Daí a necessidade de especificar que há consenso no âmbito doutrinário acerca do destaque que a objeção de executividade ou exceção de pré-executividade recebeu com o jurista Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, nos termos do Parecer número 95 de sua coleção Dez Anos de Pareceres².

2 - MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Dez anos de pareceres**. v.4. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1975, p. 125-139.

De acordo com aquela obra, em meados de 1966, Pontes de Miranda foi contratado para elaborar parecer acerca de diversos pedidos de falência contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann.

Ocorre que tais pedidos se baseavam em títulos falsos. Conseqüentemente, a falência da referida empresa não foi decretada.

Insatisfeitos, os supostos credores ingressaram, posteriormente, com execuções tendo como objeto, mais uma vez, os títulos em questão. Caso quisesse se defender, em tese, a Companhia Siderúrgica precisaria apresentar embargos do devedor, os quais apenas seriam aceitos ante a segurança do juízo, segundo a legislação vigente.

Tratava-se de uma situação injusta, mormente ante o elevado valor dos falsos créditos e, conseqüentemente, da penhora a ser realizada para viabilizar a defesa da Mannesmann.

Foi nesse panorama que o parecerista supracitado alegou, como matéria de ordem pública - a qual dispensaria a segurança do juízo -, a nulidade do título e a impossibilidade de sua execução.

Pontes de Miranda foi, assim, o primeiro a aventar a referida possibilidade.

2.2. Fundamentos Constitucionais

Como considerar um instituto sólido sem expor as bases que o sustentam? Caso os alicerces do referido emanem da Carta Magna – cuja superioridade hierárquica é inerente aos demais diplomas legais no ordenamento jurídico pátrio – isto demonstrará a viabilidade do mecanismo analisado.

No caso da objeção ou exceção de pré-executividade, ela decorre do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal, originado do direito norte-americano (*due process of law*) e consagrado no art. 5º, LV da Lei Maior, *ipsis litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;³

3 - BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 nov. 2016.

Nos termos do referido artigo, a parte não pode ter restringida sua esfera jurídica sem ter exercitado o direito ao contraditório, sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa. Afinal, é inviável estar em vigor uma ação executiva sem a observância das formalidades legais básicas e, por isso mesmo, se admite o ingresso com a objeção de executividade ou exceção pré-executividade para corrigir a referida falha.

É certo que, no processo de execução, como ora tratado, os princípios do contraditório e da ampla defesa se revelam menos abrangentes, de acordo com uma parte da doutrina, haja vista a ocorrência prévia de um procedimento cognitivo (nesse sentido, Rosa e Nelson Nery, para quem o contraditório, na execução, é limitado pela própria natureza desse tipo de processo⁴); contudo, ainda que se entenda pela existência de um contraditório atenuado no processo executivo, ele necessita estar presente a fim de assegurar a adequada distribuição da justiça.

Seguindo essa linha de raciocínio, a objeção de executividade ou exceção de pré-executividade representa nada mais do que o exercício do direito de petição constitucionalmente previsto. Com efeito, o instituto possui seu fundamento constitucional na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Lei Maior. De acordo com José Afonso da Silva, citado por Pedro Lenza na obra *Direito Constitucional Esquemático*:

O direito de petição define-se ‘como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação’, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade [...]⁵

Assim, o objetivo do direito de petição é levar ao conhecimento do poder público um ato ilegal para tomada das medidas cabíveis. Questões de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado, também se incluem nesse rol, e são justamente objeto do meio de defesa ora analisado.

Por isso mesmo, é inadmissível o acréscimo na objeção de executividade ou exceção de pré-executividade do valor da causa: afinal, apesar de se tratar de um mecanismo de defesa, como ora ressaltado, não constitui uma ação propriamente dita, e, sim, consubstancia mero direito de petição.

4 - NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 431.

5 - SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. *Apud* LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 1195.

Ademais, ante a simplicidade da petição e a relevância das matérias suscetíveis de arguição em seu bojo, é inegável que ela representa um avanço rumo à efetividade processual prelecionada no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna.

2.3. Conceito e Requisitos Básicos

Examinada a origem do instituto e os fundamentos que o solidificam, cumpre prosseguir nas noções gerais do referido, esclarecendo o conceito e os requisitos para sua utilização.

Siqueira Filho sintetiza o conceito da objeção ou exceção de pré-executividade de modo bastante completo ao especificar que se trata de:

[...] arguição de nulidade feita pelo devedor, terceiro interessado, ou credor, independente de forma, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, referente aos requisitos da execução, que suspende o processo até o seu julgamento, mediante procedimento próprio, e que visa à desconstituição da relação jurídica processual executiva e conseqüente sustação dos atos de constrição material.⁶

Embora o supracitado autor alerte para a possibilidade de esse mecanismo interromper atos constritivos, conforme se observará adiante, com a lei 13.105/15, a suspensão da execução não mais tem o condão de impedir atos executórios de penhora ou outros semelhantes. Nos demais aspectos, o conceito permanece atualizado.

Para fins de comparação, veja-se como é definido o instituto por Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, hodiernamente, em seus Comentários ao Código de Processo Civil de 2015:

O fato de o CPC 914 prever que o devedor pode opor-se na execução por meio de embargos não significa que não possa valer-se de outros meios de defesa, além dos embargos, quando isso for possível pelo sistema processual, como, por exemplo, quando o credor for parte ilegítima para ajuizar execução. Neste caso, pode opor *objeção de executividade*, pois a matéria atinente às condições da ação, como a legitimidade das partes, o juiz deve conhecer *ex officio*, independentemente de alegação da parte (CPC 485 VI e § 3.º). Se o juiz

6 - SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de. **Exceção de pré-executividade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000 *Apud* SOUZA, Demétrius Coelho. Exceção ou objeção de pré-executividade. Revista Jurídica da UniFil, Londrina, Paraná, ano III, n. 3, p. 47, 2006. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-4.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2016.

deve conhecê-la, por que o devedor não poderia alegá-la por qualquer meio não formal?⁷

Logo, a defesa a qual alega falta das condições e dos pressupostos da ação executiva denomina-se objeção de executividade ou exceção de pré-executividade. Representa uma alternativa à oposição dos embargos à execução, que são o meio de defesa por excelência na fase executória.

Observe-se que o instituto da objeção de executividade ou exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, trata de matéria da maior relevância – na denominação jurídica, matéria de ordem pública – conhecível de ofício pelo magistrado, que dispensa dilação probatória.

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, não diverge do conceito exposto pelos juristas mencionados. A título exemplificativo, seguem os contornos do instituto apresentados pelo referido Tribunal no âmbito do RESP 915.503/PR, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.⁸

No final de 2009, esse mesmo Tribunal Superior sumulou o tema, ressaltando a necessidade de prova pré-constituída, isto é, a impossibilidade de dilação probatória (requisito formal), além do requisito material de que a matéria invocada seja de ordem pública, cujo conhecimento pode ser realizado de ofício pelo magistrado, conforme é possível verificar no enunciado a seguir:

Súmula 393, Superior Tribunal de Justiça. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Data da Publicação: DJe 7-10-2009⁹

Logo, os requisitos formal (prova pré-constituída) e material (matéria de ordem pública) para cabimento do instituto são cumulativos, razão pela qual a ausência de quaisquer deles acarreta a necessidade de defesa via embargos do devedor.

7 - NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 688.

8 - BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido no Recurso Especial Nº915.503/PR. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 08 dez. 2016.

9 - BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 393. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 10 dez. 2016.

Extrai-se, outrossim, das palavras dos doutrinadores e da jurisprudência ora subscrita que, como não pode subsistir uma ação executiva sem as formalidades legais, é admissível o ingresso com a objeção de executividade ou exceção de pré-executividade.

2.4. A Terminologia Adequada: Objeção de Executividade ou Exceção de Pré-Executividade?

Alguns doutrinadores – dentre os quais se destacam Barbosa Moreira e Daniel Amorim de Assumpção Neves, conforme se verá a seguir – ressaltam a impropriedade da utilização do termo “exceção” de pré-executividade. Apesar de, originariamente, Pontes de Miranda, criador do instituto, se referir a “exceção”, cumpre esclarecer que, naquela época, estava vigente o Código Processual Civil de 1939. De acordo com o referido diploma, a denominação “exceção” era dada para as matérias de defesa que dependiam de alegação da parte interessada.

Ocorre que, hodiernamente, em se tratando de tema que possa ser conhecível de ofício, como aqueles atinentes à prescrição, decadência, ilegitimidade e erros formais no título, dentre outros, o termo mais adequado é “objeção”. É isso que ensina Barbosa Moreira, vejamos:

É de se dizer, nesse momento, que a denominação “exceção de pré-executividade”, muito embora tradicional (e, por tal razão, empregada ao longo do texto), não é das mais apropriadas. Por esse motivo, aliás, é que a grafamos entre aspas. Como se sabe, a denominação exceção foi, tradicionalmente, reservada para aquelas matérias de defesa que só podem ser conhecidas mediante alegação do interessado. Fala-se, neste sentido, em exceção de contrato não cumprido. Para se referir às matérias de defesa que podem se conhecidas de ofício, a doutrina sempre preferiu reservar o nome objeção, como se tem, por exemplo, na objeção de litispendência ou na objeção de decadência. Além disso, a rigor a questão suscitada não diz respeito ao que é prévio à execução, razão pela qual tampouco é adequado falar-se em pré-executividade. (grifo do autor)¹⁰

Conforme verificado no trecho alhures transcrito, além de criticar o termo “exceção”, Barbosa Moreira também alega a impropriedade do prefixo “pré”. Para o supracitado autor, o mecanismo de defesa, ora analisado, não faz referência a nada anterior à execução, razão pela qual o uso desse prefixo

10 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Exceção de pré-executividade**: uma denominação infeliz. São Paulo: Revista Forense, v. 96, n. 351, set. 2000, p. 585-586.

não se justificaria. Logo, de acordo com o mesmo, o correto seria falar em “objeção de executividade” e não em “exceção de pré-executividade”.

Esse posicionamento é compartilhado por parte da doutrina, como Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹. Em sentido contrário, destaca-se Alberto Camiña Moreira¹², que defende a nomenclatura tradicional de “exceção de pré-executividade”. Para ele, “exceção” não é apenas a alegação que depende da parte interessada, mas qualquer alegação do executado como forma de defesa.

Ademais, Camiña Moreira explica que o prefixo “pré” constante da expressão “exceção de pré-executividade” não se refere àquilo que ocorreu antes da execução, e, sim, representa a possibilidade de defesa antes da penhora.

O fato é que, independentemente da nomenclatura utilizada, o instituto é da mais acentuada relevância e persiste nos dias atuais.

3. A OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO CPC/1973 E NO CPC/2015

Enquanto o anacrônico Códex Processual Civil de 1973 – embora, diversas vezes, alterado por legislações mais modernas – não ostentava qualquer previsão a respeito da objeção de executividade ou exceção de pré-executividade, a lei 13.105/15 inovou ao tratar do tema expressamente em dois de seus artigos. Com efeito, isso impactou bastante no modo pelo qual os juristas visualizam o instituto nos tempos hodiernos.

Desse modo, a seguir, passa-se a realizar uma análise do aludido mecanismo de defesa em ambos os sistemas processuais, comparando-os e ressaltando suas características mais notáveis.

3.1. O Instituto no Cpc/1973 e suas Transformações em Decorrência das Leis 11.232/05 e 11.382/06

O Código Buzaid, lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, enfrentou diversas reformas objetivando simplificar os procedimentos civis e torná-los mais céleres, bem como melhor adaptados à realidade social. Dentre tais modificações, algumas delas impactaram significativamente no instituto da exceção de pré-executividade, razão pela qual é necessário delinear-las a seguir.

11 - NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: Volume único. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 226.

12 - MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 37-39.

De início, cumpre ressaltar as alterações trazidas pela lei 11.232/05, a qual culminou no denominado processo sincrético, objetivando reunir o processo de conhecimento e o de execução, que deixaram de ser autônomos. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A atual dicotomia da execução (cumprimento da sentença e execução de título extrajudicial), produzida pelas modificações ocorridas no sistema do CPC/1973 com as alterações provocadas pelas L 11232/05 e 11382/06, transformou a forma de execução das sentenças e dos demais títulos executivos. Para os títulos executivos judiciais, reservou-se o instituto do cumprimento da sentença, que passou a configurar-se como continuação do processo de conhecimento, numa simbiose que se tem denominado de processo sincrético.¹³

Portanto, como consequência lógica do processo sincrético e a junção entre processo de conhecimento e de execução, passa a existir o cumprimento de sentença ao invés da execução propriamente dita e o meio de defesa do devedor diante do referido é a impugnação, não mais os embargos.

Ante a discussão doutrinária, à época, a respeito da necessidade ou não de garantia do juízo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, a objeção de executividade ou exceção de pré-executividade se demonstra como alternativa viável para a alegação de matérias de ordem pública a qualquer tempo antes do trânsito em julgado do processo.

Meses após essas significativas alterações, introduzidas pela lei 11.232/05, sobrevém a lei 11.382/06, alterando o *caput* do art. 736 do CPC/1973 para prelecionar que o devedor pode apresentar embargos independentemente da garantia do juízo. Tal garantia apenas permaneceu necessária para a concessão de efeito suspensivo ao feito, nos termos do §1º do art. 739-A.

Foi então que uma corrente de juristas passou a interpretar que havia sido extinto o instituto da exceção de pré-executividade, inclusive porque assim consta na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 4.497 de 2004, da Câmara dos Deputados, cuja aprovação deu origem à Lei nº 11.382/2006, vejamos:

[...] nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado - que não mais dependerá da ‘segurança do juízo’, far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem opostos nos quinze dias subsequentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (mui impropriamente) ‘exceção de pré-

13 - NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 410.

executividade', de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causa ao andamento das Execuções.¹⁴ (grifos do autor)

Ocorre que tal interpretação não parece razoável, sobretudo ante o alicerce constitucional a embasar o instituto em exame. Sustentando a tese de subsistência da objeção da executividade, dentre outros doutrinadores de relevância nacional, transcreve-se Misael Montenegro Filho:

Embora o legislador responsável pela edição da Lei 11.382/2006 tenha tentado eliminar a exceção de pré-executividade (a partir da previsão de que os embargos independem da segurança do juízo), a doutrina tem se posicionado no sentido de admitir a apresentação da comentada manifestação processual, com apoio na alínea a do inciso XXXIV do art. 5º da CF, já que o incidente em estudo se apoia em questão de ordem pública, do interesse do Estado, que pode e deve ser conhecida mesmo de ofício pelo julgador.¹⁵

Nessa toada, a alegação de extinção da exceção de pré-executividade soa precipitada diante do fundamento constitucional desse mecanismo e, ainda mais, quando levado em consideração que, na execução fiscal, regida por lei própria (a saber, a lei 6.830/80), permanece a exigência de garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos, segundo §1º do art. 16 daquela legislação, *in verbis*:

Art. 16, lei 6.830/80 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**¹⁶. (grifos nossos)

A súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também é cristalina ao admitir tal possibilidade:

Súmula 393, Superior Tribunal de Justiça. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

14 - BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.497/2004**, da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A4B9BEF5E70BEECA7F92FE380C3819D2.proposicoesWebExterno1?codteor=252414&filename=PL+4497/2004>. Acesso em: 22 dez. 2016.

15 - MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil comentado e interpretado**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 798.

16 - BRASIL. **Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 02 jan. 2017.

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Data da Publicação: DJe 7-10-2009¹⁷

Assim, a objeção de executividade permanece vigente no ordenamento jurídico brasileiro e o advento da lei 13.105/15, conforme se passará a especificar, concedeu ainda mais relevância a ela.

3.2. O Instituto no Cpc/2015 e a sua Positivção

A lei 5.869/73, com as alterações introduzidas pelas leis 11.232/05 e 11.382/06, foi revogada diante do advento da lei 13.105/15, também denominada de novo Código de Processo Civil. Ocorre que, ao menos no âmbito da execução, as alterações decorrentes não foram significativas, sendo mantido substancialmente aquilo que já estabelecia o diploma anterior.

Contudo, há de ser destacada a inclusão de dois dispositivos na supracitada lei, os quais vêm sendo interpretados pelos juristas como a positivção da objeção de executividade, cuja previsão legal inexistia anteriormente. São eles – o §11 do art. 525 e o parágrafo único do art. 803, com o seguinte teor:

Art. 525, § 11, NCPC: As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, **podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição**, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.¹⁸ (grifos nossos)

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, **independentemente de embargos à execução**.¹⁹ (grifos nossos)

17 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 10 dez. 2016.

18 - BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 jan. 2017.

19 - *Idem, ibidem*.

Portanto, se a exceção de pré-executividade, quando da vigência do Diploma de 1973, não contava com previsão no ordenamento jurídico e, de acordo com a doutrina majoritária, poderia ser alegada a qualquer momento antes do trânsito em julgado da execução, com a nova legislação, deixa de ser um instituto atípico e, nas situações do §11 do art. 525 do NCPC haverá um prazo de 15 (quinze) dias para o executado se valer do referido instrumento.

Quanto às questões de ordem pública, a exemplo da prescrição, decadência, ilegitimidade da parte e erros formais no título executivo, dentre outras, ante a possibilidade de seu conhecimento até mesmo de ofício, continuam a poder ser alegadas a qualquer tempo.

Nesse contexto, o Códex Processual Civil de 2015 ampliou o campo de abrangência da exceção de pré-executividade, com sua implantação, também, em momentos processuais específicos e acréscimo de prazo processual nos casos do §11 do art. 525 do NCPC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concebido por Pontes de Miranda, o conceito de objeção de executividade ou exceção de pré-executividade se refere, em suma, à possibilidade de apresentar defesa sobre matérias conhecíveis de ofício nas ações executivas sem a necessidade de garantia prévia do juízo (penhora, depósito ou caução).

Embora polêmico, o tema, aos poucos, foi sendo incorporado pela doutrina e pela jurisprudência nacionais. Chegou a ser considerado extinto por uma corrente de juristas com o advento das leis 11.232/05 e 11.382/06, que reformaram o Códex Processual Civil de 1973; contudo, alguns anos depois, foi objeto da vigente súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A recente lei 13.105/15, também denominada de Novo Código de Processo Civil, por sua vez, inovou ao positivar o assunto em dois de seus dispositivos: o art. 525, § 11 e o art. 803, parágrafo único. Portanto, o instituto permanece vivo nos dias atuais – e com acentuada relevância – sobretudo no âmbito das execuções fiscais (para as quais ainda permanece a exigência de constrição de bens como requisito para admissibilidade dos embargos à execução), tendo sido suas diversas facetas especificadas no presente artigo.

Apesar de ser uma decorrência lógica do devido processo legal, do direito ao contraditório e do próprio direito de petição, deve-se atentar para que a objeção de pré-executividade não seja utilizada de forma indiscriminada, já que a dispensa de garantia de juízo pode estimular causídicos ou partes mal-intencionadas a manejarem o instituto com intuito meramente procrastinatório,

a fim de retardar indevidamente o ato executivo. Nesses casos, ressalte-se o cabimento da multa prevista no parágrafo único do art. 774 da lei 13.105/15.

Por outro lado, se utilizada com observância das formalidades legais, para alertar o juízo acerca de matérias de ordem pública conhecíveis de ofício, a objeção de pré-executividade representa, indubitavelmente, um instrumento eficaz o qual propicia a defesa sem a necessidade de penhora, evitando, portanto, maiores prejuízos ao executado, bem como propiciando a celeridade processual, consagrada no art. 5º, LXXVIII da Lei Maior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 nov. 2016.

BRASIL. **Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.497/2004**, da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A4B9BEF5E70BEECA7F92FE380C3819D2.proposicoesWebExterno1?codteor=252414&filename=PL+4497/2004>. Acesso em: 22 dez. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Acórdão proferido no Recurso Especial Nº915.503/PR. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 08 dez. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula nº 393. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 10 dez. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Dez anos de pareceres.** v.4. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1975.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil comentado e interpretado**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz**. São Paulo: Revista Forense, v. 96, n. 351, set. 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: Volume único**. São Paulo: Editora Método, 2011.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SOUZA, Demétrius Coelho. **Exceção ou objeção de pré-executividade**. Revista Jurídica da UniFil, Londrina, Paraná, ano III, n. 3, p. 46-58, 2006. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-4.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2016.